



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

PROJETO DE LEI Nº 88 /2024

Dispõe sobre o programa escola livre da dengue nas escolas da rede pública no âmbito no Município de Itabaiana/se e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Parágrafo único - A implementação das diretrizes e ações do Programa de prevenção a dengue nas escolas será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal da Educação, mas também serão empreendidos esforços entre diferentes órgãos municipais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa particular.

Art. 2º- O Programa Escola Livre da Dengue reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

- I. A valorização da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, complementar à formação e ao bem-estar dos alunos;
- II. A vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

- III. O envolvimento de alunos, professores, funcionários, pais e responsáveis nas atividades do programa, fortalecendo a integração e a coletividade;
- IV. O fomento de práticas sustentáveis para reduzir focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* dentro e fora do ambiente escolar.

Art. 3º - As escolas da rede pública deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de dengue:

- I. Realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas de prevenção;
- II. Implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;
- III. Manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de planta;
- IV. Instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;
- V. Realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e comunidade;
- VI. Incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúcida os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue e de outras doenças, como *Chikungunya*, *Zika* e a febre amarela urbana.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal da Saúde, deverá promover capacitações e fornecer material educativo para as escolas implementarem as ações previstas por este programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à criação do Programa Escola Livre da Dengue, nas escolas da rede pública do Município de Itabaiana.

Recentemente, o Painel de Arboviroses, do Ministério da Saúde, divulgou que o país notificou 1.017.278 casos de dengue (prováveis e confirmados) durante as oito primeiras semanas deste ano, sendo que no mesmo intervalo do ano anterior foram registrados 207.475 casos. Diante desse contexto alarmante que o Brasil enfrenta, torna-se crucial adotar medidas efetivas desde a base da sociedade. É por esse motivo que as escolas se tornam peças centrais para a transformação, sendo locais estratégicos para a disseminação de informações, formação de hábitos saudáveis e promoção de práticas preventivas.

Assim, investir em ações de prevenção contra a dengue nas escolas não é apenas uma medida de proteção à saúde, mas um investimento na formação de cidadãos conscientes e engajados na construção de um ambiente mais saudável e resiliente contra as ameaças epidemiológicas.

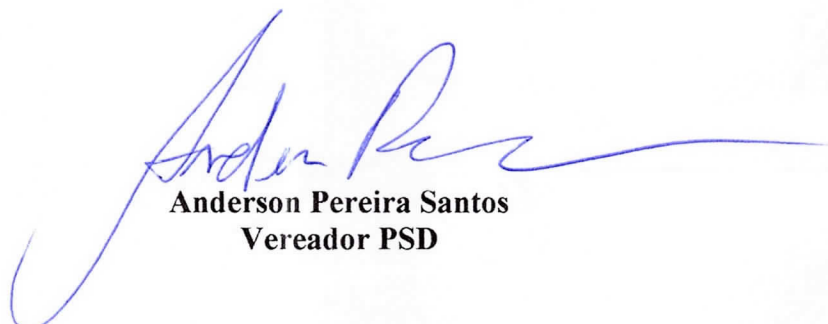
Diante de todo o exposto, reconhecendo a importância da propositura, submeto este projeto de lei para análise e que, após a devida tramitação, seja integralmente aprovado pelo Plenário da Câmara.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 03 de junho
de 2024.



Anderson Pereira Santos
Vereador PSD